



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500968-64.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante KAUA HENRIQUE LOPES QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500968-64.2024.8.26.0082

Apelante: **KAUÃ HENRIQUE LOPES QUEIROZ**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Boituva – SP

Voto nº 49.341

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO.
TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE.
MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, “caput” e § 4º, da L11.343/06, por adquirir e trazer consigo, para fins de tráfico, 22 porções de maconha, 64 porções de cocaína e 127 porções de crack, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma, consistente em prestação de serviços à comunidade, e outra, pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada.

2. Recurso defensivo: (i) nulidade das provas em razão da ilegalidade da atuação dos Guardas Cíveis Municipais, (ii) absolvição, negando a autoria delitiva.

3. A legislação autoriza expressamente que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional, nos termos do art. 301, CPP, portanto, afigura-se absolutamente legítima a atuação dos Guardas Cíveis Municipais que procederam à prisão em flagrante delito do apelante (STJ. HC n. 471.229/SP; AgRg no HC n. 810.514/SP; RHC 20.714/SP).

4. Além disso, as Guardas Cíveis Municipais foram inseridas no rol de integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 2º, VII da Lei nº 13.675/18) e são importantíssimas no combate à criminalidade, não se justificando uma atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais, pois todas fazem parte do SUSP (STF. ADPF 995).

5. Preliminar rejeitada.

6. A materialidade e a autoria do crime foram

suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

7. A palavra dos guardas civis municipais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP.TJPR. 1679324-5).

8. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

9. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Heloísa Helena Franchi Nogueira Lucas, que condenou **Kauã Henrique Lopes Queiroz** à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por adquirir e trazer consigo, para fins de tráfico, 22 porções de maconha, 64 porções de cocaína e 127 porções de *crack*, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma, consistente em prestação de serviços à comunidade, e outra, pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória, argumentando que, quando dos fatos, estava dormindo em sua residência. Portanto, não foi flagrado realizando qualquer ato de mercancia e, tampouco, foi encontrado na posse direta dos entorpecentes. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da ilicitude das provas amealhadas aos autos, alegando a ilegalidade da atuação dos Guardas Civis Municipais, os quais realizaram sua abordagem e o submeteram ao procedimento de busca pessoal sem que houvesse fundadas suspeitas para justificá-lo, tendo ocorrido, assim, violação aos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Aduz, por fim, que os Guardas Civis Municipais, teriam, “em tese”, cometido o crime descrito

no artigo 22, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ainda que não tenha sido indicada como questão preliminar, a despeito da argumentação defensiva, não assiste razão à insurgência do apelante no que tange ao reconhecimento da nulidade das provas oriundas da abordagem e busca pessoal apontadas pela Defesa.

Primeiramente, o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal estabelece que “*Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*”. Por outro lado, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal que “*qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*”.

Assim, a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Civil Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais, constituiu ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade.

A legislação expressamente autoriza que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional. Desta feita, legítima a

diligência efetuada pelos funcionários municipais, não havendo, portanto, falar-se em nulidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

“É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.” (STJ. 5ª Turma. HC 471.229/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/2/2019; AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/6/2023).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e, conseqüentemente, em prova ilícita, porque efetuada por guardas municipais, que estavam de ronda e foram informados da ocorrência da prática de tráfico de drogas na ocasião, se pode fazê-lo qualquer do povo (artigo 301 do Código de Processo Penal). 2. Recurso improvido.” (RHC 20.714/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 4/8/08).

“Prisão em flagrante. Realização por guarda municipal. Validade. Qualquer do povo pode prender quem for surpreendido em situação de flagrância. Atuação do agente municipal está legitimada pelo princípio da autodefesa da sociedade. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 842.885/3-9-00 - Campinas - 5º Grupo de Câ. Crim., j. 01.09.2005, rel. Sérgio Rui).

“Prisão em flagrante. Guarda municipal. Apreensão de coisas. Legalidade. Delito permanente. A guarda municipal, a teor do disposto no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de

Processo Penal. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do crime. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apresentação serão lavrados pela autoridade policial. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no art. 12, da Lei 6.368/76- modalidade guardar substância entorpecente. RHC improvido” (RHC 7.916-SP DJU de 09.11.1998 pág. 175).

Destaque-se que o apelante estava em atividade típica do tráfico de drogas quando foi avistado pela equipe da Guarda Civil Municipal.

Se isso não bastasse, desde o advento da Lei nº 13.022/14, as Guardas Municipais foram dotadas de poder de polícia, e, especialmente, de competência para “*atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos*”, nos termos dispostos pelo artigo 5º, parágrafo único, deste Diploma Legal.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.675/18, reconheceu, expressamente, as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública, em seu artigo 9º, § 2º, inciso VII, que dispôs o seguinte:

“Art. 9º, § 2º São integrantes operacionais do Susp (Sistema Único de Segurança Pública): (...) VII - guardas municipais”.

Sobre o tema, interessante trazer decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a importância das Guardas Cíveis Municipais para o combate à criminalidade e a legalidade das prisões em flagrante por ela efetuadas.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o

combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública” (STF - ADPF 995, Relator: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2023).

“A abordagem de alguém em via pública em situação de traficância configura prática baseada em circunstância suficiente para que os guardas municipais possam levar a efeito prisão em flagrante, como poderia ter feito alguém do povo (...). Descabe cogitar-se, em caso de abordagem na rua (em frente ao bar do recorrido), com fundadas razões, de ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Confirmam-se os seguintes julgados: RHC n. 157.314, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2018; HC n. 206.802, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29.9.2021; HC n. 205.455, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.8.2021; HC n. 202.776, Relator o Ministro Dias

Toffoli, DJe 13.8.2021; HC n. 206.030, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 9.9.2021; HC n. 205.281, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2021; HC n. 203.070-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 1º.10.2021; e RHC n. 207.998, de minha relatoria, DJe 3.11.2021. Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade manifesta na ação dos guardas municipais, pois as razões para a abordagem e prisão em flagrante do recorrido foram devidamente justificadas e poderiam ter sido efetuadas por qualquer pessoa” (STF - RE 1471062, Relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 26/1/2024).

No caso em análise, a abordagem do apelante e a sua submissão ao procedimento de busca pessoal foram embasadas em fundadas suspeitas dos guardas civis municipais, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, visto que (i) o local era ponto típico do tráfico de drogas, (ii) o apelante estava posicionado no local em questão com uma sacola plástica preta nas mãos, postura esta habitualmente adotada por traficantes, (iii) quando notou a aproximação da viatura, demonstrou grande nervosismo, e fugiu, entrando dentro de um sobrado, local onde, antes de abordado, dispensou a sacola e (iv) a dona do imóvel, ao ser questionada, asseverou que não conhecia o apelante.

Logo, não há que se cogitar de ilegalidade da atuação dos Guardas Civis Municipais, de modo que tais circunstâncias são totalmente aptas a legitimar sua submissão ao procedimento de busca pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, importante lembrar que a justa causa exigida pelo legislador para justificar o procedimento de busca pessoal é compreendida de maneira mais flexível pela jurisprudência, sempre em observância às peculiaridades do caso em concreto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça indica que não há razão para “*manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso*”. (STJ - AgRg no HC n. 818.239/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 28/8/2023).

“O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado

e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indicam a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime” (STJ - HC 742815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 23/08/2022 – Info 749).

“(…) O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Da análise dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que a fundada suspeita restou evidenciada no fato de o paciente estar em local conhecido pelo tráfico de drogas e ter aparentado nervosismo ao avistar a viatura policial, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.” (STJ - HC: 721530/PR 2022/0029798-3, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 23/08/2022).

“(…) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada “busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”. (...) Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.” (STJ - AgRg no HC n. 684.062/SP, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. em: 19/10/2021, DJe: 03/11/2021).

“(…) Ou seja, a busca pessoal, quando fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito não só é lícita como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública. Tenho, que para isso, a diligência policial preencheu plenamente os requisitos legais do artigo 244 do Código de Processo Penal, estando presente a fundada suspeita de que a Conduzida estaria portando entorpecentes, a legitimar a busca pessoal realizada. Dessa forma, não há ilegalidade, motivo por qual afasto a preliminar aventada. O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.” (STJ - HC n. 552.395/SP 019/0376238-6; Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 20/02/2020; DJe: 05/03/2020).

Diante do exposto, considerando que (i) as Guardas Civis Municipais são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (artigo 9º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 13.675/18) e desempenham papel fundamental no combate à criminalidade (ADPF995), (ii) a prisão de quem seja encontrado em flagrante delito é permitida a qualquer um do povo (artigo 301 do Código de Processo Penal), inclusive aos agentes integrantes da Guarda Civil Municipal, e, ainda, (iii) a submissão do apelante ao procedimento de busca pessoal foi embasada em fundadas suspeitas, não há qualquer razão para o reconhecimento da ilicitude das provas acostadas aos autos.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade arguida, passa-se à análise do mérito.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/51, pelo boletim de ocorrência de fls. 12/14, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16, pelo auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes de fls. 17, pelas fotografias de fls. 28/29, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 103/105 e pela prova oral colhida.

O apelante Kauã, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 08), afirmou que, quando dos fatos, estava dormindo e foi acordado pelos guardas municipais. Eles perguntaram quem mais estava na residência e o interrogando afirmou que tinha

outras três pessoas. Foi abordado dentro do quarto, dormindo, e estava com um amigo. Se as drogas fossem suas, assumiria. Tinha outros dois indivíduos no local. Acordou com o barulho da porta, dos guardas municipais. Negou ter corrido com a sacola.

Em seu interrogatório judicial (fls. 138 – gravação audiovisual), o apelante Kauã voltou a dizer que estava dormindo no quarto e foi acordado pelos guardas municipais. Eles chamaram primeiro o seu amigo David e, depois, decidiram que iriam levá-lo por conta das drogas, que não chegou a vê-las.

O guarda civil municipal Luciandro Augusto Silva, em sede policial (fls. 02), relatou que, ao adentrarem a Rua João Teixeira Saboya, local já conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o apelante com uma sacola preta nas mãos. Ele, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga para um sobrado, imóvel para o qual eles costumeiramente correm, tendo ali, por muitas vezes, sido encontrados entorpecentes. O apelante foi localizado no corredor da residência, jogando uma sacolinha no chão. Indagada, a moradora do local disse que não o conhecia e que desconhecia o motivo pelo qual ele teria ali entrado. Realizada a revista pessoal no apelante, nada de ilícito foi encontrado. Porém, no interior da sacola por ele dispensada foram localizadas cerca de 127 porções de “crack”, 64 porções de cocaína e 22 porções de “maconha”. Ao ser indagado, o apelante não soube explicar a procedência daquelas substâncias ilícitas.

Também na fase policial (fls. 06), o guarda civil municipal Rodnei Edson Vaz de Moraes Costa relatou que, durante o patrulhamento pelo Bairro da Aparecida, em local já conhecido por ser ponto de venda de drogas, avistaram o apelante na frente da calçada, com uma sacola preta de plástico na mão. Ele, ao perceber a presença da viatura, entrou no sobrado situado no nº 291. Então, fizeram o acompanhamento do apelante e o localizaram no corredor do imóvel. Ao ser abordado, Kauã deixou cair no chão uma sacola, no interior da qual foram encontrados entorpecentes. Ao ser indagado acerca da sacola, o apelante negou praticar a venda de drogas. Acrescentou que o apelante já era conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico. Asseverou que já tentaram abordá-lo anteriormente, mas o apelante correu, dispensando longe uma sacola com drogas, que foi apresentada à Autoridade Policial.

Em Juízo (fls. 138 – gravação audiovisual), os guardas civis municipais Luciandro e Rodnei relataram que faziam patrulhamento e visualizaram o apelante no local dos fatos, com uma sacola na mão. Ele, ao perceber a chegada da viatura, correu para o imóvel de numeral 291. Ingressaram atrás dele e, assim que abordado, o apelante dispensou a sacola, mas disse que não estava comercializando droga. A proprietária do sobrado estava no local e disse que não o conhecia. Sabem que, geralmente, o pessoal que faz o tráfico corre para o interior desse imóvel.

As testemunhas arroladas pela Defesa, Marisa de Assis Rodrigues e Antônio Carlos Amaro (fls. 138 – gravação audiovisual), disseram que surpreenderam os Guardas Municipais no interior da residência, os quais alegavam que Kauã havia corrido com drogas. No entanto, alegaram que Kauã se encontrava dormindo com seu sobrinho, na casa dos fundos.

A análise do conjunto probatório reunido leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou o delito que lhe foi imputado.

Os agentes municipais narraram em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos, toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito do apelante e na apreensão das drogas.

Com efeito, eles foram uníssonos em afirmar que o apelante estava em local conhecido como ponto de tráfico e, assim que viu a viatura, empregou fuga com a sacola preta nas mãos, sendo postura típica de traficantes. Relataram também que o apelante entrou em um sobrado, sendo localizado no corredor da residência jogando a sacola com drogas no chão. Explicaram que aquele sobrado já era conhecido como local de fuga dos traficantes daquele ponto de tráfico, de modo que lá, em outras oportunidades, já foram localizadas drogas em seu interior. Asseveraram que, questionada, a moradora da residência disse que não conhecia o apelante.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos guardas civis municipais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar o que eles disseram” (TJ-PR - APL: 16793245 PR 1679324-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 14/09/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2120 27/09/2017).

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Também não há que se falar que os guardas civis municipais teriam cometido o delito do artigo 22, § 1º, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, eis que a conduta dos agentes de segurança não preenche os requisitos exigidos pelo referido tipo penal.

Isto porque (i) não houve coação com violência ou grave ameaça ao morador legítimo, (ii) a moradora, quando indagada pelos guardas, disse que sequer conhecia o apelante, (iii) a entrada no imóvel se deu em situação de flagrante delito e (iv) a conduta dos agentes teve finalidade legal, não abusiva, eis que respaldada por fundadas razões objetivas, tudo em conformidade com a jurisprudência pátria e a Constituição Federal.

Destaque-se também que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla basta que se verifique qualquer das figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, como no caso, a adquirir e trazer consigo substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (TJRS, Ap. 697.020.717, Câ., j. 30-4-1997, rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633).

Além do mais, o modo como foi realizada a abordagem do apelante demonstra que ele realmente praticava o comércio ilícito, não havendo a necessidade de que viesse a ser surpreendido no exato momento da mercancia.

É importante, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Já as declarações apresentadas pelo apelante afiguram-se extremamente inverossímeis, de modo que os depoimentos das testemunhas de defesa não são aptos a infirmar a tese acusatória, conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo*. Vejamos.

“Apesar das testemunhas de defesa alegarem que o réu se encontrava dormindo no quarto dos fundos, elas mesmas não souberam dar detalhes suficientes sobre a rotina do acusado, acerca de ter ido a uma festa com o sobrinho deles e o momento da chegada. Asseguraram que eles dormiam nos fundos, mas, quando se depararam com a situação, o réu já estava abordado, ou seja, não declararam firmemente que ele fora surpreendido na cama dentro do

quarto da casa dos fundos. Pelo contrário, a testemunha Antonio declarou que se apercebeu dos GCMs quando se encontraram no fundo do seu quintal, no corredor, tal como declarado pelos próprios GCMs. Vale nota que os GCMs, indagados, informaram que sentem como que a testemunha Marisa parece fazer "vistas grossas" ao movimento que observam na referida casa do numeral 291, posto que afirmam que os traficantes da rua sempre correm para aquele local. Com efeito, neste Juízo se processa ação penal de tráfico, autos nº 1500880-60.2023, apurada no mesmo local dos fatos, também em modo de fuga, e que relacionou justamente o referido indivíduo David, sobrinho das testemunhas. Ainda que essa ação não tenha sido trazida aos autos ou esteja definitivamente julgada, são situações que mais fragilizam o depoimento das testemunhas de defesa e fortalecem as declarações das testemunhas de acusação. Interessante também observar que a testemunha Marisa, antes de qualquer indagação, explicou que os Guardas lhe perguntaram se conheciam o réu como tia, como que adiantasse uma explicação pela afirmação de que não o conhecia, feita aos GCMs. De se salientar que o próprio réu não trouxe informações seguras sobre sua permanência na casa, dizendo que veio de fora para ir a uma festa com David, mas que é morador de Sorocaba, embora, como constou na decisão da audiência de custódia, tivesse sido preso em flagrante e submetido a medidas cautelares por processo de tráfico, na Cidade de Iperó, em julho de 2023, três meses antes, em um momento em que, segundo alegou, visitava o pai. São todas circunstâncias que sugerem e conformam situação de dúvida sobre a segurança da prova veiculada em defesa do acusado. Inclusive, a alegação de que não prenderam o indivíduo David, por indeterminação do motivo, não prospera, porque, como afirmado mais de uma vez, fora o réu a pessoa vista com a sacola de drogas, daí o motivo de ninguém mais ser preso. Com relação aos GCMs, ainda, não se encontra a dita contradição, porque ambos disseram, na delegacia e em Juízo, que o réu dispensou a sacola no momento da abordagem. De se ver bem que a dispensa de sacola "ao longe" se deu em outra tentativa de abordagem, da qual não prenderam o réu, por não ter sido caracterizado o flagrante. É o que se interpreta do depoimento dado na delegacia. No mais, o flagrante em si, esteve bem caracterizado, como dito, pelo local, reação e posse de drogas pelo réu. Logo, não se acolhem razões de nulidade da prisão e de todo o desenrolar do processo." (fls. 142/143).

Logo, a versão uníssona e coerente apresentada pelos guardas civis municipais, corroborada pelas demais provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acostadas aos autos, deve prevalecer sobre a frágil e inverossímil negativa de autoria do apelante, motivo pelo qual é de ser mantida sua condenação.

A pena a ele imposta, contra a qual não se insurgiu a Defesa, não merece reparos, à semelhança do regime inicial aberto e da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica